

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;  
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;  
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545  
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.  
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -  
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## CONSELHEIRO CEZAR COLARES INTEGRA NOVA DIRETORIA DA ATRICON NO BIÊNIO 2022-2023

O Conselheiro do Tribunal de Contas Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), Cezar Miola, foi eleito presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon para o biênio 2022-2023. Ele substituirá o conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (TCE-PB), que está no cargo por duas gestões consecutivas.



A eleição ocorreu na última sexta-feira (11), durante o II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, realizado em João Pessoa (PB). A vice-presidência executiva será ocupada pelo conselheiro do TC de Rondônia, Edilson de Sousa Silva. O conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), Cezar Colares, integra a ATRICON no próximo biênio na Diretoria de Defesa de Direitos e Prerrogativas e Assuntos Corporativos. A entidade, criada em 1992, atua na representação e na integração do Sistema de Controle Externo do país.

[CLIQUE AQUI PARA LER MATÉRIA COMPLETA](#)

## NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO .....	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
✚ INADMISSIBILIDADE .....	21
✚ ADMISSIBILIDADE .....	25
DO GABINETE DO CORREGEDOR	
✚ SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO .....	21
✚ TERMO DE PARCELAMENTO .....	21
GABINETE DE CONSELHEIRO	
✚ MEDIDA CAUTELAR .....	31
✚ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA .....	31
CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ EDITAL DE CITAÇÃO .....	34
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO .....	36
DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
✚ PORTARIA .....	36
✚ LICITAÇÃO .....	37
✚ CONTRATO .....	38



**DO GABINETE DE CONSELHEIRO****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****ACÓRDÃO Nº 38.390**

Processo nº 018001.2018.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA RUBRICA 3190.04 (CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO). CONTA AGENTE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SEGURADOS E NÃO REPASSADAS AO INSS. **VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018001.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

a) - Realização de despesas sem dotação orçamentária na rubrica 3190.04 (Contratação de Pessoal por Tempo Determinado), no montante de R\$ 9.383.280,53 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e três centavos), em grave infração ao Art. 167, II, da Constituição Federal; b) - Conta agente ordenador, no valor de R\$ 38.901,94 (trinta e oito mil, novecentos e um reais, noventa e quatro centavos), decorrente das divergências encontradas nos saldos inicial e final, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016; c) - Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, no total de R\$ 764.563,78 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e

sessenta e três reais, setenta e oito centavos), em grave infração ao Art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/9112, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido. Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em fevereiro de 2014.

**IMPUTAR** débito de R\$ 38.901,94, ao(à) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Augusto Brasil Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.362,65, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.
2. Multa na quantidade de 3000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 10.725,30, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II.
3. Multa na quantidade de 10070 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 36.000,00, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Belém – PA, 23 de Abril de 2021.

**ACÓRDÃO Nº 38.435**

Processo nº 002001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães



Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º AO 6º BIMESTRES. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 229.133,90. PAGAMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 002001.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR** os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Jose Maria De Oliveira Mota Junior, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.:

1. Débito no valor de **R\$ 229.133,90**.
2. Débito no valor de **R\$ 8.045,36**.
3. Débito no valor de **R\$ 1.000,00**.
4. Débito no valor de **R\$ 882.578,00**.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o

Artigo 335, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio fora do prazo do Balanço Geral do exercício e do Relatório Resumido da Execução orçamentária do 1º bimestre, descumprindo o Artigo 335, Incisos III e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 1207 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.501,14, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, correspondente a 3% dos vencimentos anuais do ordenador, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste tribunal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º ao 6º bimestres, descumprindo o Artigo 335, Inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

6. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

8. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contratação irregular da empresa BR7 Editora Ltda., através da Inexigibilidade de Licitação nº 05020101-2015, fundamentada em documento de exclusividade sem validade, violando o Artigo 25, da Lei Federal nº 8.663/93. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos



acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que, **cautelamente**, sejam tornados indisponíveis os bens do ordenador, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$ 1.111.711,90, devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador apurado no exercício e aos pagamentos não comprovados de obras executadas, nos termos do Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do RI/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429 /1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

3. Que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

4. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 5 de Maio de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 38.882

Processo nº 088278.2016.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO DO NASCIMENTO GUIMARAES (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. AUSÊNCIA DA LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES E DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 088278.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Antonio Do Nascimento Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Antonio Do Nascimento Guimarães, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal



temporário, descumprindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 25 de Junho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.226

Processo nº 014303.2019.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA DISTRIAL DE OUTEIRO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: YAN TEIXEIRA NUNEZ (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA DISTRIAL DE OUTEIRO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº014303.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Yan Teixeira Nunez, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Ian Teixeira Nunes, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.843.336,88

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.231

Processo nº 041002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ELOILSON COSTA LOPES (Presidente – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2018.PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 041002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, a, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Eloilson Costa Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**IMPUTAR** débito de R\$ 467.112,90, ao(à) Sr(a) Eloilson Costa Lopes, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os





índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Eloilson Costa Lopes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1501 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.597,53, prevista no Art. 700, Parágrafo Único, do RITCM-PA, pelo descumprimento do dever constitucional de prestar constas de recursos públicos recebidos, referente ao 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com Art. 103, V, do RITCMPA, vigente a época e IN nº 001/2009/TCMPA.

2. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no pelo não atendimento integral às obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG Nº 021/2017, com vistas ao atendimento à Lei de Acesso a Informação – LAI, nos termos da Resolução Administrativa nº 017/2017.

3. Multa na quantidade de 644 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.400,00, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, referente a 10% de seus subsídios anuais (R\$ 24.000,00) por não enviar ao TCM o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, em desacordo com Art. 103, V, do RITCMPA, vigente a época, IN nº 001/2009/TCMPA e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RITCM-PA, (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato 024- RITCM-PA.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para a tomada das decisões que entender necessárias.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.234

Processo nº 065203.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: GIOVANA FERNANDA CASTRO LEMOS (Ordenadora 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2019.PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065203.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Giovana Fernanda Castro Lemos, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de quitação no valor de R\$ 2.991.961,33, pelas despesas ordenadas. Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.236

Processo nº 036408.2017.2.000

Jurisdicionado: SEME/FUNDO M DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: AMILTON TEIXEIRA PINHO (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEME/FUNDO M DE EDUCAÇÃO DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017.PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 036408.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Amilton Teixeira Pinho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Amilton Teixeira Pinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 2000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 7.458,40, prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA, por procedimentos licitatórios irregulares na modalidade Dispensa, tendo em vista o Princípio da acessoriedade, descumprindo o Art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93.

2. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Art. 700, IV, do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º quadrimestre, (92 dias de atraso), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender necessárias.

Belém – PA, 1 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.239

PROCESSO Nº 202100350-00

CLASSE: Inadmissibilidade de Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí

EXERCÍCIO: 2021

DENUNCIANTE: Cidadão Honesto (Anônimo)

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Tucuruí França Siqueira

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale Sr. Alexandre

**EMENTA:** DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS

CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INADMISSIBILIDADE DE DENUNCIA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de denúncia apresentada via e-mail do protocolo deste TCM-PA contra atos da prefeitura de Tucuruí/Pa, exercício de 2021. Conforme análise do setor técnico em consulta na data de 02/08/2021, verificou-se que os documentos comprobatórios da Dispensa de Licitação nº 7/2021-001 foram inseridos em 13/01/2021 de acordo com os termos do Anexo I da Resolução nº 43/2017 deste Tribunal. Constatou-se ainda de forma prévia via manifestação da 6ª Controladoria o atendimento integral do denunciado à notificação nº 035/2021/6ªControladoria/TCM/PA.

Para além disto, somam-se aos fatos acima que o denunciante é anônimo e ingressou com a denúncia via protocolo o que traz ao caso a apreciação pelos requisitos de admissibilidade do RITCM/PA pelo que não preenche o requisito do Inciso III, do Artigo 564, do regimento interno desta Corte de Contas do (ato nº 24).

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previsto no Art. 564, do Regimento Interno, **acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, posto não estarem atendidos os requisitos cumulativos, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.250

Processo nº 014009.2018.2.000

Jurisdicionado: SEURB DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: ADINALDO SOUSA DE OLIVEIRA (04/09/2018 até 31/10/2018; 01/01/2018 até 19/08/2018), JOSÉ REGIS JUNIOR (Ordenador – 20/08/2018 até 03/09/2018) E ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (Ordenadora 01/11/2018 até 31/12/2018)



**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEURB DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014009.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Adinaldo Sousa De Oliveira, 04/09/2018 até 31/10/2018; relativas ao exercício financeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Jose Regis Junior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Annete Klautau De Amorim Ferreira, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor dos quais, devem ser expedidos os Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 209.608.649,04 e 46.329.067,36, 22.615.816,07, 25.948.146,04, respectivamente, pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.251

Processo nº 014549.2018.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: CARLOS FABRÍCIO CRESCENTE DIAS (Ordenador – 01/01/2018 até 31/05/2018) E PIO MENEZES VEIGA NETTO (Ordenador – 01/06/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014549.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Carlos Fabrício Crescente Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Pio Menezes Veiga Netto, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor dos quais, deve ser expedido os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 13.057.203,96 e R\$ 12.801.351,80, respectivamente pelas despesas ordenadas.

Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.253

Processo nº 126014.2019.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: REGINALDO BARBOSA GENTIL (Ordenador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2019. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 126014.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Reginaldo Barbosa Gentil, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 25.032.680,13, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.



**APLICAR** multa na quantidade de 100 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 372,92, prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios no Mural das Licitações, descumprindo o disposto nas Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM e 11.832/2015/TCM, ao(à) Sr(a) Reginaldo Barbosa Gentil, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.  
Belém – PA, 9 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.272

Processo nº 012004.2015.2.000

Jurisdicionado: SAAE/SAA DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: GENEZIO LINS DE OLIVEIRA DA ROCHA (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SAAE/SAA DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012004.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Genezio Lins De Oliveira Da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal, ao(à) Sr(a) Genezio Lins De Oliveira Da Rocha, que deverá ser

recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador Genezio Lins de Oliveira da Rocha, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.850.369,14, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.276

Processo nº 008503.2018.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE PESCA E AQUICULTURA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: CARLOS AMILCAR DE SALES PEREIRA (Ordenador – 01/01/2018 até 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE PESCA E AQUICULTURA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 008503.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.



**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Carlos Amilcar De Sales Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem deve ser expedido Alvará de Quitação no valor de R\$ 731.589,79, pelas despesas ordenadas. Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.277

Processo nº 014018.2018.2.000

Jurisdicionado: SEGEP/COGEP DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA COSTA (Ordenadora 03/05 a 30/09/2018 e 22/10 a 31/12 /2018 01/01/2018 até 16/04/2018) E MAURO CARLOS CRUZ GAIA (01/10 a 21/10/2018 17/04/2018 até 02/05/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEGEP/COGEP DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014018.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria De Nazaré Rodrigues Da Costa, Ordenadora 03/05 a 30/09/2018 e 22/10 a 31/12/2018 relativas ao exercício financeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Mauro Carlos Cruz Gaia, 01/10 a 21/10/2018 relativas ao exercício financeiro de 2018.

Em favor de quem devem ser expedidos os Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 5.798.689,46 e R\$ 512.759,15, respectivamente, pelas despesas ordenadas. Belém – PA, 15 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.291

Processo nº 012002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOSÉ RENIVALDO LEMOS GONCALVES (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO 1º E 2º SEMESTRES. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) José Renivaldo Lemos Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) José Renivaldo Lemos Gonçalves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 814 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.035,57, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, correspondente a 5% dos subsídios anuais do ordenador, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, infringindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador José Renivaldo Lemos Gonçalves, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 1.615.876,24, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.294

Processo nº 043238.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE MARACANÃ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: IVANEY RICARDO DA COSTA LISBOA (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE MARACANÃ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 043238.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Ivaney Ricardo Da Costa Lisboa, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ivaney Ricardo Da Costa Lisboa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não remessa dos Pareceres do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Ivaney Ricardo Costa Lisboa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 31.365.424,26, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a II, do RI/TCM/Pa e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, os autos serão remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Art. 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.296

Processo nº 077415.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS



Interessado: GENILSON ALESSANDRO SOUZA DE NAZARÉ (Ordenador)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 077415.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazaré, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Genilson Alessandro Souza De Nazare, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelas contribuições previdenciárias retidas e não repassadas ao RGPS, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação dos encargos patronais do exercício, descumprindo o Art. 50, II, da Lei Complementar 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador de despesas Genilson Alessandro Souza de Nazaré, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 14.792.036,79, após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o interessado, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de trinta (30) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado,

objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.297

Processo nº 086205.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ÂNGELA LIMA DA SILVA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 086205.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Angela Lima Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ângela Lima Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "a", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse das contribuições retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no Art. 195, II, da Constituição Federal.



Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesas Ângela Lima da Silva, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.413.477,93, após o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente a interessada, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de trinta (30) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará  
Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.298

Processo nº 014303.2020.2.000

Jurisdicionado: AGÊNCIA DISTRICTAL DE OUTEIRO DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: IGOR RAPHAEL MAGALHÃES DA FONSECA (Ordenador), FELIPE SILVA GONÇALVES (Ordenador), YAN TEIXEIRA NUNEZ (Ordenador) E MARINALVA MUNIZ DA SILVA (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AGÊNCIA DISTRICTAL DE OUTEIRO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2020. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014303.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido aos ordenadores de despesas Yan Teixeira Nunez (01.01 a 01.03.2020), Igor Raphael Magalhães da Fonseca (02.03 a 01.06.2020), Felipe Silva Gonçalves (02.06 a 01.12.2020) e Marinalva Muniz da

Silva (02/12 a 31/12.2020), os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 383.823,54, R\$ 729.363,08, R\$ 1.406.880,06 e R\$ 348.799,46, respectivamente.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.299

Processo nº 025002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: DELSON MENDES RODRIGUES (Presidente)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Delson Mendes Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação" no valor de R\$ 1.513.371,67, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA-FUMREAP, do valor estipulado a título de multa.

**APLICAR** multa na quantidade de 333 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.239,32, prevista no tendo em vista o descumprimento de parte das obrigações pactuadas no TAG nº 004/2016/TCM/PA, com base na Resolução nº 14.118/2016, ao(à) Sr(a) Delson Mendes Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 22 de Setembro de 2021.



**ACÓRDÃO Nº 39.300**

Processo nº 057002.2015.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: RAIMUNDA CASTRO GRANDE (Ordenadora)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTAS.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 057002.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimunda Castro Grande, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2015.**IMPUTAR** débito de R\$ 22,10, ao(à) Sr(a) Raimunda Castro Grande, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimunda Castro Grande, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 934 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.480,00, prevista no Art. 700, II, do RITCM-PA, devidamente corrigidos, referente a 5% dos subsídios anuais recebidos (R\$ 69.600,00), pelo atraso do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre/2015 (55 dias) descumprindo o Art. 103, IV, do RITCM-PA, vigente à época, IN nº 01/2009/TCM-PA, e Lei Federal nº 10.028/2000 em seu Art. 5º.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Art. 698, IV,

"b", do RITCM-PA, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais no valor de R\$ 183.115,64, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 698, I, "b", do RITCM-PA, pelos descumprindo do limite de 70% estabelecido no §1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal com gastos com folha de pagamento.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências que entender cabíveis.

Belém – PA, 22 de Setembro de 2021

**ACÓRDÃO Nº 39.339**

Processo nº 012427.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: JOSÉ GOMES DE SOUSA (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 3º QUADRIMESTRE. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 012427.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) José Gomes De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jose Gomes De Sousa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), descumprindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social (RGPS e RPPS), em atendimento aos Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde do 3º quadrimestre, descumprindo a Resolução nº 02/2015/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido ao ordenador José Gomes de Sousa, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 11.233.531,06, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e,

ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 39.341

Processo nº 083002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: AURENICE CORREA RIBEIRO (Ordenadora) e JOALDO TAKETA ALVES (Ordenador)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA APRESENTADA PELA ORDENADORA AURENICE CORREA RIBEIRO. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS E DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO E DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. DESCUMPRIMENTO DE ITENS DO TAG-2016. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 083002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Aurenice Correa Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aurenice Correa Ribeiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo



700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres, descumprindo o Artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e dos relatórios consolidados dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 859 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.203,38, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, correspondente a 5% dos subsídios anuais da ordenadora, pelo envio extemporâneo dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres, infringindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Multa na quantidade de 1500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 5.593,80, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo descumprimento de itens do TAG-2016, nos termos da Resolução nº 14.039/2018/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Joaldo Taketa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Joaldo Taketa Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o Artigo 336, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 172 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 641,42, prevista no artigo 700, do RI/TCM/PA, correspondente a 5% dos subsídios anuais do ordenador, pelo envio extemporâneo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre, infringindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverão ser concedidos aos ordenadores Aurenice Correa Ribeiro e Joaldo Taketa Alves, os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 1.392.959,58 e R\$ 1.462.962,61, respectivamente, após comprovado o recolhimento das multas aplicadas.

Ciente os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 39.353

Processo nº 080218.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015



Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: DARIO GONÇALVES JUNIOR (Presidente – 01/01/2015 até 04/06/2015) E MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES (Ordenadora – 05/06/2015 até 31/12/2015)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. EXERCÍCIO DE 2015. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 080218.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Dario Gonçalves Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 7.904.375,04, correspondentes a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

**CONSIDERANDO** o disposto nos Artigos 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Maria Cristina Oliveira Lopes, Ordenadora – 05/06/2015 até 31/12/2015 relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em favor de quem deverá ser expedido o "Alvará de Quitação", no valor de R\$ 9.033.229,91, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Belém – PA, 6 de Outubro de 2021.

#### ACORDÃO Nº 38.865

Processo nº 201712660-00 (754082009-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de São Domingos do Capim

Exercício: 2009 (período 07/10 a 10/11/2009)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Manoel Bernardo da Luz Neto

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes – OAB/PA nº 5.325

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 31.405/2017 FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I. CONHECER**, para ao final **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no Art. 263, do Regimento Interno desta Corte, vigente à época, que condicionam o provimento de Embargos de Declaração, mantendo-se, portanto, todos os termos do Acórdão nº 31.405, de 21.11.2017, que negou aprovação a prestação de contas do **Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de São Domingos do Capim**, exercício financeiro de **2009**, período de 07.10 a 10.11.2009, de responsabilidade do **Sr. Manoel Bernardo da Luz Neto**, ora Embargante.

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

#### ACORDÃO Nº 38.866

Processo nº 201802797-00 (333982013-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri

Exercício: 2013

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Jefferson Mauro Silva Mácola

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes – OAB/PA nº 5.325

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 31.845/2018 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI. EXERCÍCIO DE 2013. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I. CONHECER** o presente Recurso, para, ao final, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no Art. 263, do Regimento Interno desta Corte, vigente à época, que condicionam o provimento de Embargos de Declaração, mantendo-se, portanto, todos



os termos do **Acórdão nº 31.845, de 08.02.2018**, que negou aprovação a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Igarapé-Miri**, exercício financeiro de **2013**, de responsabilidade do **Sr. Jefferson Mauro Silva Mácola**, ora Embargante.

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

#### ACORDÃO Nº 38.867

Processo nº 201712663-00 (753982009-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim

Exercício: 2009 (período 07/10 a 10/11/2009)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Alberto Yoiti Nakata

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes – OAB/PA nº 5.325

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 31.403/2017 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM. EXERCÍCIO DE 2009. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I. CONHECER** o presente Recurso, para, ao final, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que ausentes os requisitos estabelecidos no Art. 263, do Regimento Interno desta Corte, vigente à época, que condicionam o provimento de Embargos de Declaração, mantendo-se, portanto, todos os termos do **Acórdão nº 31.403, de 19.12.2017**, que negou aprovação a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Capim**, exercício financeiro de **2009**, período de 07.10 a 10.11.2009, de responsabilidade do **Sr. Alberto Yoiti Nakata**, ora Embargante.

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

#### ACORDÃO Nº 38.874

Processo nº 202005530-00 (1200012014-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará

Exercício: 2014

Assunto: Recurso Ordinário contra Acórdão no. 36.646/2020 – Contas de Gestão

Recorrente: Valciney Ferreira Gomes

Advogado: Luiz Renato Jardim Lopes – OAB/PA nº 5.325

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO NO. 36.646/2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2014. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I. CONHECER** do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, afastando a falha correspondente a não apresentação dos documentos comprobatórios dos pagamentos dos subsídios dos Gestores Municipais e sua respectiva sanção pecuniária, bem como, reduzindo o montante referente ao não envio de processos licitatórios digitalizados para R\$ 997.564,00 (novecentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), irregularidade cujo grau de relevância motiva a manutenção da reprovação das contas, mantendo, desta forma, a parte dispositiva do **Acórdão nº. 36.646/2020**, que decidiu pela NÃO APROVAÇÃO das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Palestina do Pará, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sr. **Valciney Ferreira Gomes**, ora Recorrente.

**II.** A respeito das multas cominadas pelo Acórdão nº. 36.646/2020, a serem recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, no prazo de 30 dias, serão mantidas as seguintes:

- 1. 1.200 UPF-PA**, sendo, **300 UPF-PA**, por ocorrência, tendo em vista o envio intempestivo dos documentos de planejamento e execução orçamentária, quais sejam: (1) Lei Orçamentária Anual, (2) Balanço Geral, (3) Prestação de Contas Quadrimestrais e (4) Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO's
- R\$ 4.800,00** (quatro mil e oitocentos reais), equivalentes a 5% de seus vencimentos anuais (R\$ 96.000,00), em razão da remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal;
- 600 (seiscentas)** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, sendo 300 UPF-PA, por ocorrência: 1) pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, no regime de competência, pendente a



quantia de R\$ 52.554,81; e, 2) pela ausência dos contratos temporários, no montante de R\$ 112.764,42.

4. **1.200 (mil e duzentas)** Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio dos processos licitatórios, cuja despesa registrada deu-se em R\$ 1.278.733,85.

**III. Fica desde já**, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA (Ato nº 23).

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

#### RESOLUÇÃO Nº 15.679

Processo nº 018001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: ANTONIO AUGUSTO BRASIL DA SILVA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2018. APLICAÇÃO DE 16,69% DOS IMPOSTOS ARRECADADOS E TRANSFERIDOS NA EDUCAÇÃO. REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO AO PERCENTUAL DE 7,12% DA BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE 89,30% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO EXERCÍCIO EM DESPESAS COM PESSOAL DOS DOIS PODERES MUNICIPAIS. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE LEIS E DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Antonio Augusto Brasil

Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. As irregularidades são as seguintes: a) - Aplicação de 16,69% dos impostos arrecadados e transferidos na educação, em desacato ao limite mínimo de 25% estabelecido no Art. 212, da Constituição Federal; b) - Repasse de recursos ao Poder Legislativo ao percentual de 7,12% da base de cálculo, em desacato ao limite máximo de 7,00% estabelecido no Art. 29-A, §2º, I, da Constituição Federal; c) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal do Poder Executivo, em desacato ao limite máximo de 54% estabelecido no Art. 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) - Aplicação de 89,30% da receita corrente líquida do exercício em despesas com pessoal dos dois poderes municipais, em desacato ao limite máximo de 60% estabelecido no Art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando que em 18/10/2019 ocorreu o trânsito em julgado no Supremo Tribunal Federal, do acórdão de mérito da questão constitucional suscitada na RE nº 729744, do Tema 157, cuja decisão firmada pelo STF foi no sentido de que compete exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Destaco para as devidas considerações no processamento e julgamento das presentes contas de governo no Poder Legislativo, as motivações deste Tribunal em apreciação às contas de Gestão, quais sejam: 1) – Realização de despesas sem dotação orçamentária na rubrica 3190.04 (Contratação de Pessoal por Tempo Determinado), no montante de R\$ 9.383.280,53 (nove milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta reais, cinquenta e três centavos), em grave infração ao Art. 167, II, da Constituição Federal;

2) – Conta agente ordenador, no valor de R\$ 38.901,94 (trinta e oito mil, novecentos e um reais, noventa e quatro centavos), decorrente das divergências encontradas nos saldos inicial e final, configurando irregularidade das contas ao teor do Art. 45, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016;

3) – Contribuições retidas dos segurados e não repassadas ao INSS, no total de R\$ 764.563,78 (setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais, setenta e oito centavos), em grave infração ao Art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/911, tendo como consequência a elevação da dívida pública municipal e a possibilidade de serem imputados ao município os impedimentos contidos no Art. 56, da



mesma Lei, além dos potenciais danos causados ao erário municipal em função de aplicação de multas e juros sobre o valor devido.

Valendo informar que a última certidão positiva de débitos previdenciários com efeito de negativa emitida em favor do município de Breves venceu em fevereiro de 2014.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Breves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Art. 167. São vedados:

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I – a empresa é obrigada a:

a) (...);

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Belém – PA, 23 de Abril de 2021.

### RESOLUÇÃO Nº 15.685

Processo nº 002001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Prefeito)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, VISANDO A RETIRADA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO DESTA TRIBUNAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 002001.2015.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO:** EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Que a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Acará, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Artigo 71, §2º, da



Constituição Estadual. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.  
Belém – PA, 5 de Maio de 2021.

**RESOLUÇÃO Nº 15.740**

Processo nº 201902302-00 (0020012011-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Acará

Exercício: 2011

Assunto: Recurso Ordinário contra Resolução nº 14.461/19-Contas de Governo

Recorrente: Francisca Martins Oliveira e Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO NO. 14.461/2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. CONHECEM. NEGAM PROVIMENTO. MANTENDO A NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:**

I. **CONHECER**, do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da **Resolução 14.461/2019** que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Acará, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Acará, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da **Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva**, ora Recorrente.

2ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 25 em de junho de 2021.

Protocolo: 37132

**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA****INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo n.º: 1.129001.2014.2.0007

Classe: Recurso Ordinário

**Procedência:** Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu  
**Responsável:** Erivando Oliveira Amaral

**Advogado (a):** Melina Silva Gomes Brasil de Castro (OAB/PA N° 17.067) **Procurador/Contador:** Eduardo Santos Souza

**Decisão Recorrida:** Acórdãos n.º 38.384 e 38.772 (Medida Cautelar), de 23/04/2021 **Assunto:** Prestação de Contas de Gestão

**Exercício:** 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida nos Acórdãos n.º 38.384 e 38.772 (Medida Cautelar) de 23/04/2021, sob relatoria do Exma. Conselheira *Mara Lúcia*, do qual se extraem:

**ACÓRDÃO Nº 38.384, DE 23/04/2021**

Processo nº 1290012014-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu  
Responsável: Erivando Oliveira Amaral  
Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha  
Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura do

Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. REMESSA INTEMPESTIVA da LDO, LOA, Balanço Geral e RREO's.

prestação intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres. lançamento da conta Receita a Comprovar. não remessa do balancete individualizadas contas de Gestão da Prefeitura. ausência de identificação das despesas lançadas em "débitos de tesouraria diversos". saldo em caixa insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Não remessa do ato de fixação de remuneração dos gestores municipais, do ato de fixação diárias dos gestores municipais, dos contratos temporários e da Lei que dispõe sobre tais contratos. Ausência de valor pago a título de subsídios ao Vice-Prefeito Municipal na prestação de contas e no sistema e-contas.



superfaturamento nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura. Pagamento ao Prefeito de remuneração acima do ato fixador. Irregularidades em processos licitatórios e contratos. MULTAS. CONTA IRREGULARES. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Sr. Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, no exercício de 2014 acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 347-367, por unanimidade.

**DECISÃO:** Julgar IRREGULARES as contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, com fundamento no Art. 45, Inciso III, da LC Estadual nº 109/2016, sem prejuízo da restituição ao erário nos valores de R\$5.222.398,78 (cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos) e R\$ 92.865,00 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) com a devida atualização, além da devida fixação de Medida Cautelar com determinação de indisponibilidade de bens da Ordenadora, e recolhimento das multas referentes à:

encaminhamento extemporâneo da LDO e LOA, Balanço Geral e RREO's, no valor de 1.000 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; prestação intempestiva dos RGF's do 1º, 2º e 3º quadrimestres, no valor de 3.862 UPF's-PA, com fundamento na Lei Federal nº 10.028/200; lançamento da conta Receita a Comprovar, em razão da não identificação da origem do recurso, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I, e Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessado balancete individualizado das contas de Gestão da Prefeitura, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I, e Artigo 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; ausência de identificação das despesas lançadas em "débitos de tesouraria diversos", no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso

I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; insuficiência de saldo em caixa para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; ausência de remessa do ato de fixação de remuneração dos gestores municipais, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa do ato de fixação das diárias dos gestores municipais, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso V, da LC n.º 109/2016 c/c Artigo 282, Inciso II, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos contratos temporários e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações, no valor de 500 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA; não comprovação de valor pago a título de subsídios ao Vice-Prefeito Municipal, no valor de 300 UPF's-PA, com fundamento no Artigo 71, Inciso I e Artigo 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente:

**(I) multa** de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

**(II) correção** monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e

**(III) juros** de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Cientifique-se, por meio desta decisão, a Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, no presente exercício de 2021, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados à restituição ao erário, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20), após o trânsito em julgado desta decisão,



comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

#### **ACÓRDÃO Nº 38.772, DE 23/04/2021**

Processo nº: 1290012014-00 Classe: Prestação de Contas de Gestão (Medida Cautelar) Procedência: Prefeitura do Município de Vitória do Xingu Responsável: Erivando Oliveira Amaral Procurador/Contador: Eduardo Santos Souza Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha Exercício: 2014

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura do

Município de Vitória do Xingu. EXERCÍCIO 2014. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 38.384, DE 23/04/2021. VALOR TOTAL EM ALCANCE DE R\$ 5.315.263,78. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RITCM-PA). REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Sr. Erivando Oliveira Amaral, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Vitória do Xingu, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da sessão e Relatório e Voto da Conselheira Relatora de fls. 347/367.

**DECISÃO:** Considerou Irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão n.º 38.384/2021, além de determinar, nos termos do Art. 96, Inciso I, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c Art. 145, Inciso I, Regimento Interno/TCM, a aplicação de Medida Cautelar de indisponibilidade dos bens de Erivando Oliveira Amaral, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao Erário do Município de Vitória do Xingu, no valor total de R\$ 5.315.263,78 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e oito

centavos), devidamente corrigido, pelo prazo de 01 (um) ano, decorrente do lançamento da conta Agente Ordenador.

**Determina-se**, ainda, nos termos do Art. 146, do RITCMPA, o encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória do Xingu, para a adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis do Município de Santa Izabel do Pará, com o escopo de consignar efetividade à Medida Cautelar fixada. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/08/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2021**, conforme consta do despacho em documento de n.º **2021000141** dos autos.

Todavia, consoante com o disposto em despacho no documento de n.º 2021000452 dos autos, em virtude da não localização da publicação do referenciado ato decisório e da impossibilidade de conclusão da análise preliminar da admissibilidade do recurso, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para localização deste em **29/09/2021** e retornaram a esta DIJUR/TCM-PA para a devida análise em **04/10/2021**, com a juntada da publicação dos **Acórdãos nº 38.384 e 38.772**, como consta no documento de n.º 2021000457.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 38.772, de 23/04/2021**, disponibilizado no **DOE/TCM-PA nº 1049, de 28/06/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheira Relatora.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**



**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, durante o exercício

financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante nos Acórdãos nº. 38.384 e 38.772 (Medida Cautelar), de 23/04/2021, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:**

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup> c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1049, de 28/06/2021, e publicada no dia 29/06/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 30/08/2021.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **intempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo não encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, não cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23).

**3. DA CONCLUSÃO:**

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE ao presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016 em face da intempestividade recursal, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de 2018 contida no Acórdão n.º nº. 38.384, de 23/04/2021, como também mantém a deliberação contida na medida cautelar proferida no Acórdão nº 38.772, de 23/04/2021.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art.81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>.

**Belém-PA, em 15 de outubro de 2021.**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM PA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo nº: 1.123204.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará Responsável: Fabiana Lacerda Silva (Ordenadora 25/01 a 31/12/2018) Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.806, de 16/06/2021

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2018**  
 Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **FABIANA LACERDA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, exercício financeiro de **2018 (25/01 a 31/12/2018)**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.806, de 16/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Sérgio Leão**, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.806, DE 16/06/2021**

Processo nº 123204.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018  
Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessados: RAIMUNDO NONATO DE ALBUQUERQUE CARVALHO

(Ordenador – 01/01 a 24/01/2018) E FABIANA LACERDA SILVA (Ordenadora 25/01 a 31/12/2018)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR RAIMUNDO NONATO A. CARVALHO. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DA ORDENADORA FABIANA LACERDA SILVA. MULTAS. ENVIADOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 123204.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016. **DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato De Albuquerque Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018. Em favor de quem deve ser expedido ALVARÁ DE QUITAÇÃO no valor de348.545,86, pelas despesas ordenadas. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Fabiana Lacerda Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2018.**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabiana Lacerda Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

**1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,88, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.071,88, prevista na Alínea "b", do Inciso IV, do Art. 698, do RI/TCM/PA, pela realização de despesas embasadas em Processo Licitatório irregular, que, ainda causaram danos ao erário Municipal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte: Ao Ministério Público do Estado:

**1.** Quanto ao período de responsabilidade da ordenadora Sra. Fabiana Lacerda Silva devem ser encaminhado cópia dos autos para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **14/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **15/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000684 dos autos.

**É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:**

**1. DA LEGITIMIDADE:**

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.



No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ**, durante o exercício financeiro de 2018 (25/01 a 31/12/2018), foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.806, de 16/06/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016<sup>2</sup> c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA<sup>3</sup> (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.106, de 23/09/2021**, e publicada no dia **24/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **14/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016<sup>4</sup> c/c art. 586, caput, do RITCM-PA<sup>5</sup> (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA<sup>6</sup> (Ato 23)**.

## 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.806, de 16/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art.81, da LC n.º 109/2016<sup>7</sup>**.

Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente do TCM PA

<sup>1</sup> **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º.** Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º.** O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

**V -** Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

<sup>6</sup> **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§3º.** O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

**Processo n.º: 1.140211.2016.2.0000**

**Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Placas**

**Responsável: Marcelo Wilton Rodrigues Leal, Rilson Oliveira de Souza e Neilson Farias de Lima** Decisão

**Recorrida: Acórdão n.º 38.824, de 23/06/2021**

**Assunto: Prestação de Contas de Gestão Exercício: 2016**



Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelos Srs **MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL, RILSON OLIVEIRA DE SOUZA e NEILSON FARIAS DE LIMA**, responsáveis legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE PLACAS**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.824, de 23/06/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José Guimarães*, do qual se extrai:

**ACÓRDÃO Nº 38.824, DE 23/06/2021**

*Processo nº 140211.2016.2.000*

Jurisdicionado: FUNDEB DE PLACAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL (Ordenador – 01/01 a 30/03/2016), RILSON OLIVEIRA DE SOUZA (Ordenador – 31/03 a 09/06/2016) E NEILSON FARIAS DE LIMA (Ordenador – 10/06 a 31/12/2016)

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE PLACAS. EXERCÍCIO DE 2016. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, DOS ATOS DE ADMISSÃO CORRESPONDENTES, DOS RELATÓRIOS CONSOLIDADOS DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 140211.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**DECISÃO: JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Marcelo WiltonRodrigues Leal, relativas ao exercício financeiro de 2016. APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo Wilton Rodrigues Leal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 745,84, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal. Fica desde Já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rilson Oliveira De Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:





1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, violando o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, transgredindo o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Neilson Farias De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR** as multas abaixo ao(à) Sr(a) Neilson Farias De Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$1.864,60, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência da Lei Municipal autorizativa da contratação de pessoal temporário, infringindo o Artigo 27, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos atos de admissão de pessoal por tempo determinado e do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados, descumprindo as disposições da Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, transgredindo as disposições da legislação que rege a matéria e de atos normativos deste Tribunal.

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará



o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **18/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **18/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000721 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

#### 1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**<sup>1</sup>.

No caso em tela, verifica-se que os **Recorrentes**, ordenadores responsáveis pelas contas do **FUNDEB DE PLACAS**, durante o exercício financeiro de 2016, foram alcançados pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.824, de 23/06/2021**, estando, portanto, amparados, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>2</sup> c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**<sup>3</sup> (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1.101**, de

**16/09/2021**, e publicada no dia **17/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **18/10/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**<sup>4</sup> c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**<sup>5</sup> (A to 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**<sup>6</sup> (Ato 23).

#### 3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.824, de 23/06/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**<sup>7</sup>.

Belém-PA, em 11 de novembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCMPA

<sup>1</sup> Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

**§2º**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

<sup>2</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

**§2º**. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

<sup>3</sup> Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

**§1º**. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da



decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

<sup>4</sup> Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

<sup>5</sup> Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA.

<sup>6</sup> Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

<sup>7</sup> Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

## DO GABINETE DO CORREGEDOR

### ERRATA - SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

#### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

#### ERRATA – DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº 1.032008.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

INTERESSADO: LAILA ELIENE RAMOS GARCIA.

#### ONDE SE LÊ:

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 33/2021

#### LEIA-SE:

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 34/2021

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

\* Republicado por incorreção na publicação da Edição nº 1136 DOE TCM PA, do dia 12/11/2021, p. 02, coluna 1.

## TERMO DE PARCELAMENTO

### CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

#### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.032008.2018.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU/PA.

INTERESSADO: LAILA ELIENE RAMOS GARCIA

EXERCÍCIO: 2018

NÚMERO DO TERMO: 066/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 06 (seis) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 372,92 (trezentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos).

VENCIMENTOS: 10/12/2021, 10/01/2022, 10/02/2022, 10/03/2022, 10/04/2022, 10/05/2022.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 12/11/2021.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 37118

#### EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 1.104005.2016.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAILÂNDIA/PA.

INTERESSADO: NIANCO REGES

EXERCÍCIO: 2016

NÚMERO DO TERMO: 065/2021

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 504,44 (quinhentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

VENCIMENTOS: 11/12/2021, 11/01/2022, 11/02/2022, 11/03/2022, 11/04/2022, 11/05/2022, 11/06/2022, 11/07/2022, 11/08/2022, 11/09/2022, 11/10/2022, 11/11/2022, 11/12/2022, 11/01/2023, 11/02/2023, 11/03/2023, 11/04/2023, 11/05/2023, 11/06/2023, 11/07/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 16/11/2021.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Conselheiro/Corregedor

Protocolo: 37125



**GABINETE DE CONSELHEIRO****MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****MEDIDA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)****PROCESSO: 1.066001.2021.2.0009****MUNICÍPIO:** Salvaterra**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal**EXERCÍCIO:** 2021**RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto Santos Gomes – Prefeito Municipal

Stefanie Souza Alvarenga – Controle Interno

**ASSUNTO:** Suspensão do Processo Licitatório – **Pregão Eletrônico SRP nº 014/2021-006** – Determinação de Medida Cautelar.

**CONSIDERANDO** a Informação nº 967/2021/2ª Controladoria que trata de análise preliminar realizada por amostragem, do pregão eletrônico SRP nº 014/2021-006, que tem como objeto o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na aquisição de materiais gráficos visando suprir as necessidades das escolas da rede pública de ensino e a secretaria municipal de educação do município de Salvaterra;

**CONSIDERANDO** que a informação supra mencionada aponta o descumprimento da Resolução nº 11.535/2014 e alterações, a ausência de justificativa, a pesquisa de mercado inadequada e o descumprimento dos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a abertura do certame em questão tem previsão de abertura para o dia 16.11.2021;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

**DETERMINO CAUTELARMENTE** a sustação do **pregão eletrônico SRP nº 014/2021-006**, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o **prazo de 05 (cinco) dias** para que a Prefeitura Municipal de Salvaterra

encaminhe por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, manifestação acerca das possíveis falhas apontadas na Informação nº 967/2021/2ª Controladoria/TCM-PA, em anexo;

**DETERMINO** ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Salvaterra, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal.

**DETERMINO**, ainda aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPPFA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 12 de novembro de 2021.

**SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 37117****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****PROCESSO Nº:** 920012014-00**MUNICÍPIO:** Dom Eliseu**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal**ASSUNTO:** Contas anuais de gestão**EXERCÍCIO:** 2014**RESPONSÁVEL:** Joaquim Nogueira Neto**INSTRUÇÃO:** 4ª Controladoria**RELATOR:** Conselheiro Antonio José Guimarães**PROCURADORA:** Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Nogueira Neto, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

**É o Relatório**

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais



desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 920012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 920012014-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Joaquim Nogueira Neto, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 37124**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO Nº:** 920012014-00

**MUNICÍPIO:** Dom Eliseu

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal

**ASSUNTO:** Contas anuais de governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**RESPONSÁVEL:** Joaquim Nogueira Neto

**INSTRUÇÃO:** 4ª Controladoria

**RELATOR:** Conselheiro Antonio José Guimarães

**PROCURADORA:** Maria Regina Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Joaquim Nogueira Neto, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### **É o Relatório**

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Dom Eliseu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas,



estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão do citado município (processo nº 920012014-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 920012014-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Joaquim Nogueira Neto, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2014, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 37127**

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**PROCESSO Nº:** 090012012-00

**MUNICÍPIO:** Augusto Correa

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal

**ASSUNTO:** Contas anuais de gestão

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEL:** Amós Bezerra da Silva

**INSTRUÇÃO:** 4ª Controladoria

**RELATOR:** Conselheiro Antonio José Guimarães

**PROCURADORA:** Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amós Bezerra da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a

apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

#### **É o Relatório**

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 090012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 090012012-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.



Fica cientificado desta decisão o Sr. Amós Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Augusto Correa, no exercício de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental. Belém, 16 de novembro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 37128**

#### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

**PROCESSO Nº:** 090012012-00

**MUNICÍPIO:** Augusto Correa

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal

**ASSUNTO:** Contas anuais de governo

**EXERCÍCIO:** 2012

**RESPONSÁVEL:** Amós Bezerra da Silva

**INSTRUÇÃO:** 4ª Controladoria

**RELATOR:** Conselheiro Antonio José Guimarães

**PROCURADORA:** Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Augusto Correa, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Amós Bezerra da Silva, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Coleto Pleno.

#### É o Relatório

O Pleno do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse

código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal de Augusto Correa, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão do citado município (processo nº 090012012-00), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 090012012-00, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Amós Bezerra da Silva, Prefeito Municipal de Augusto Correa, no exercício de 2012, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, 16 de novembro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator

**Protocolo: 37130**

## CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

### EDITAL DE CITAÇÃO

#### 4ª CONTROLADORIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Nº 4120 e 4121/2021/4ª Controladoria/TCMPA**

**Publicações: 17; 24 e 29/11/2021**



**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 4120/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**Citação nº 39/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA**  
**(Processo nº 072001.2019.1.000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, CITA, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante do(a) senhor(a) **PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA NETO**, Prefeito Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 235/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Realização de despesas sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

2- Descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, visto que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, 5,54% da receita de impostos.

3- Descumprimento do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, tendo sido gasto com pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica apenas 46,74%;

4- Descumprimento do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, visto que foi gasto em ações e serviços de saúde -6,67% dos impostos arrecadados e transferidos.

5- Descumprimento do art. 29-A, § 2º, I da C.F., visto que foi repassado ao poder legislativo 7,12% da receita devida.

6- Descumprimento do art. 20, III, "b" da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo poder executivo 67,91% da RCL.

7- Descumprimento do art. 19, III da LRF, visto que foi gasto com pessoal pelo município 70,71% da RCL.

**Belém, 22 de outubro de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**Nº 4121/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**Citação nº 40/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA**  
**(Processo nº 072001.2019.2.000)**

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 414 e 526 do Regimento Interno deste TCM, CITA, o Espólio/Herdeiros/Sucessores/Inventariante

do(a) senhor(a) responsável pela prestação de contas de **gestão** da Prefeitura Municipal de **SANTARÉM NOVO**, no período de **01/01/2019 até 21/01/2019**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa às falhas apontadas no Relatório Inicial nº 236/2021- 4ª Controladoria/TCM-Pa, especialmente, às seguintes:

1- Não envio a este TCM da LDO, descumprindo o disposto no art. 335, II do Regimento Interno/TCM.

2- Realização de despesa no montante de R\$913.334,36 sem autorização orçamentária, face a ausência de Lei Orçamentária, descumprindo o disposto na Constituição Federal e Lei nº 4.320/64 e constituindo ato de improbidade administrativa conforme disposto na Lei nº 8.429/92.

3- Caso não seja enviado arquivo eletrônico válido do Orçamento Municipal, bem como os documentos em PDF da Lei Orçamentária Anual e a ata da sessão que aprovou a mesma, toda a despesa empenhada será considerada irregular face o descumprimento do disposto na Lei Federal nº 4.320/64 e Constituição Federal.

4- Descumprimento do disposto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, art. 35 da Lei nº 4.320/64 e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00, visto que deixaram de ser apropriadas obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5- Não foi inserido no Mural de licitações ou Sistema GEO-OBTRAS, documentos mínimos exigidos por este TCM, como processos licitatórios, contratos e termos aditivos que respaldaram a realização das despesas relacionadas no item 2.7.2 do Relatório Inicial (Ausência de Processo Licitatório), configurando ausência e/ou irregularidade de processo licitatório. Assim, deverá ser comprovada a regularidade, legitimidade e legalidade das peças, bem como, todas as peças deverão ser inseridas nos sistemas informatizados de controle externo disponibilizados por este TCM, ou encaminhadas através do Protocolo Geral deste Tribunal. 6- Deverão ser encaminhados todos os comprovantes de despesas (NE, OP, Recibo, Nota Fiscal) originais digitalizados e em formato "PDF", que respaldaram as despesas relacionadas no item 2.7.3 do Relatório Inicial (AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE DESPESAS), sob pena de recolhimento dos valores não comprovados.

**Belém, 22 de outubro de 2021.**

**ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 37120**



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****4ª CONTROLADORIA****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 4122/2021/4ª Controladoria/TCMPA

Publicação: 17/11/2021

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Nº 4122/2021/4ª CONTROLADORIA/TCMPA

Notificação nº 123/2021/4ª Controladoria/TCM-PA  
(Processo nº 1.126002.2021.2.0001)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a) **LUIS MANOEL PANTOJA FERREIRA**, Presidente da Câmara Municipal de **TERRA SANTA**, no exercício de **2021**, para que no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, **inserir no Mural de Licitações as informações e arquivos (exigidos pela Resolução 11.535/14/TCM-PA, Resolução 11.835/15/TCM-PA, Resolução Administrativa 29/2017/TCM-PA e Resolução Administrativa 43/2017/TCM-PA) referentes aos seguintes procedimentos licitatórios:**

1) Convite no 003/2021-CMTS

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, material de expediente, suprimento de informática e material permanente, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Terra Santa.

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 13/10/2021

2) Tomada de Preços no 00001/2021-CMTS

OBJETO: Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo para atender às necessidades da Câmara Municipal de Terra Santa.

DATA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO: 13/10/2021

O não atendimento desta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <protocolo@tcm.pa.gov.br>.

**Belém, 03 de novembro de 2021.****ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES**

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

**Protocolo: 37123****DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA****DIÁRIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP**

PORTARIA Nº 1114 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

**CONSIDERANDO** o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria nº 0324 e 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Processo nº PA202113352, de 28/10/2021;

**RESOLVE:**

Autorizar a Conselheira Substituta **MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**, para a realização de levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, nos Municípios de Soure e Salvaterra, no período de 21 a 24 de novembro de 2021, concedendo-lhe 3 e 1/2 (três e meia) diárias.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 1136 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº16) deste TCM PA, à conveniência dos serviços;

**CONSIDERANDO** os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

**CONSIDERANDO** a solicitação contida no Memorando nº 224/2021, de 08/11/2021;

**RESOLVE:**

1. Autorizar a servidora abaixo, para a realização do levantamento “in loco” no âmbito do “Projeto de Fortalecimento da Educação no Pará – Etapa Região Marajó”, nos Municípios de Soure e Salvaterra:



NOME	CARGO / FUNÇÃO	CPF	PERÍODO	QUANTIDADE DIÁRIAS
MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM	DIRETORA DE CONTROLE EXTERNO	409.977.312-49	21 a 24/11/2021	3 e 1/2 (três e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

**LINDINEA FURTADO VIDINHA**

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37131

## SUPRIMENTO DE FUNDO

### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1130 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

**CONSIDERANDO** o Processo nº PA202113355, de 29/10/2021;

**RESOLVE:**

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS à servidora **ELEN PANTOJA DE MORAES**, matrícula nº 500000747, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM-ACE. A/5, lotada na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil) para material de consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390.33, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para serviços de terceiros - PF na rubrica 3390.36 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para serviços de terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 15 (quinze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

**ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Presidente em Exercício

PORTARIA Nº 1131 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2021

O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

**CONSIDERANDO** o Processo nº PA202113356, de 29/10/2021;

**RESOLVE:**

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS ao servidor **LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA**, matrícula nº 500000806, ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - T C M - A C E . B / 8 , lotado na Coordenação de Fiscalização Especializada em Saúde e Educação deste Tribunal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil) para material de consumo na rubrica 3390.30, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para passagens e despesas com locomoção na rubrica 3390.33, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para serviços de terceiros – PF na rubrica 3390.36 e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para serviços de terceiros - PJ na rubrica 3390.39, com aplicação no período de 15 (quinze) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação d o recurso.

**ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**

Presidente em Exercício

Protocolo: 37133

## AVISO DE LICITAÇÃO

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 50/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR nº 426/2021 deste Tribunal, exarado no Processo nº PA202113327, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no **Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93**, em favor da empresa **PAPEL E CIA PRODUTOS DE PAPELARIA EIRELLI**, inscrita no CNPJ nº **9.518.277/0001-39** cujo objeto é aquisição de um quadro de aviso para atender a Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldyr Rocha - ECPCIR deste Tribunal, pelo valor global de **R\$ 135,38** (cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Belém, 16 de novembro de 2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 37073

\* TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 031/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 281/2021, às fls. 41/45 exarado no Processo nº PA202113119, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no



Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, para aquisição de material para o desenvolvimento das atividades do Arquivo Geral deste tribunal com a empresa **R C F MACHADO**, inscrita no CNPJ nº 83.317.248/0001-08, pelo valor total de **R\$ 7.818,50** (sete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), sendo que os recursos financeiros para suporte dessa despesa estão disponíveis na seguinte Classificação Orçamentária: 03101.01.122.1454-8559. Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339030.

Belém, 17 de agosto de 2021.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**  
Conselheira/Presidente

## CONTRATO

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CARTA CONTRATO Nº.: 005/2021

**PARTES:** TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **VOLTEC ENGENHARIA RE REPRESENTAÇÕES EIRELI**.

**OBJETO:** Execução dos serviços de elaboração de laudo de engenharia SPDA - Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, visando estabelecer as diretrizes gerais para execução do serviço de reestruturação do sistema.

**DATA DA ASSINATURA:** 12 de novembro de 2021.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

**LICITAÇÃO:** Dispensa nº 042/2021, art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113230.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 03101.01.122.1454-8559 Operacionalização da Gestão Administrativa. Fonte: 0101. Elemento da despesa: 339039.

**ORDENADOR RESPONSÁVEL:** Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

**FORO:** Da cidade de Belém, Estado do Pará.

**CNPJ DO CONTRATADO:** nº 40.109.967/0001-20.

**ENDEREÇO DA CONTRATADA:** Trav. Lomas Valentinas, nº 2012, Vila Ana Rosa, casa 39, Bairro: Marco, Belém/PA, CEP 66.093-671, telefone: (91) 99312-6332 e 98994-6308.

